

ACÓRDÃO DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO:— O ADVOGADO SÓ TEM OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR DOCUMENTOS CONFIADOS, JUNTAMENTE COM O MANDATO OU POR MOTIVO DELE, AO PRÓPRIO MANDANTE E NÃO A OUTREM, EXCEPTO MOSTRANDO-SE DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR AQUELE; E, POR ISSO, NÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR SE OS NÃO ENTREGA A TERCEIRO QUE VEM EXIGIR-LHOS.

Na carta de fls. 2, dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, os respectivos signatários — *Gerardo Curbera Burmester* ou *Gerardo Henrique Roberto Curbera Burmester* e *Carlos José Curbera Burmester* — solteiros, maiores, moradores na Rua do Campo Alegre, n.º 1.379, da cidade do Porto, solicitaram a sua intervenção junto do advogado Dr. F., com escritório na Rua..., 1.º andar, para que este lhes fizesse entrega ou indicasse o destino dos seguintes documentos: — dois passaportes portugueses de 1939; duas cédulas pessoais; duas foto-cópias destas cédulas; um título de residência; e duas fotografias.

Para tanto, começaram por justificar a sua pretensão, escrevendo:

— «Nascidos em Portugal onde vivem seus pais, e aqui sempre residentes, tinham a nacionalidade alemã por declaração de seu pai, e isto enquanto os signatários eram menores.

Finda a guerra, e porque se encontrassem em território alemão, na fronteira suíça, a dois passos da Basileia, os signatários e seu pai encarregaram o advogado Dr. F. de os trazer para Portugal, o que sucedeu em 20 de Novembro de 1946.»

Mais alegaram que os honorários foram já pagos, e que, mais tarde, pedida pelo pai dos signatários e por estes a devolução daqueles documentos confiados, ou a indicação do seu destino, a verdade é que o Sr. Dr. F. nem resposta deu.

Remetida ao Conselho Superior semelhante comunicação, por dizer respeito a um dos seus vogais, resolveu o mesmo Conselho Superior, em sua sessão de 2 de Maio de 1947, que se considerasse a exposição de fls. 2 como queixa apresentada contra o Dr. F., sendo como tal distribuída e autuada, o que tudo consta da respectiva acta, parcialmente certificada a fls. 8, formando hoje o presente processo disciplinar n.º 239.

A fls. 9, foi ordenada a notificação dos queixosos para em prazo certo:

— confirmarem ou, querendo, modificarem a sua queixa;

- especificarem a quem respeitam os passaportes, cédulas pessoais, título de residência e fotografias, para o efeito de individualizar esses papéis, incluindo data ou ocasião da sua entrega e fins a que se destinavam;
- juntarem documentos comprovantes da matéria da queixa;
- e oferecerem testemunhas;

o que se cumpriu na forma do ofício copiado a fls. 12 e expedido sob registo com o aviso de recepção a fls. 13.

Responderam a fls. 14, os dois queixosos, afirmando:

- confirmarem a sua carta inicial;
- os documentos dizem-lhe respeito;
- foram entregues em 1 de Junho de 1946 no escritório do advogado pelo pai dos signatários;
- interessava ao advogado conhecê-los, e porventura exhibi-los ou até juntar alguns deles ao que necessário fosse, para efeito de poderem reentrar em Portugal, pois se encontravam em território alemão, na zona da ocupação francesa.

Ambos os queixosos terminaram as suas respostas nos seguintes termos:

- «Afigura-se aos signatários que, ouvido o advogado Dr. F., ele não deixará de referir a entrega dos ditos documentos, o que torna desnecessária a indicação de testemunhas para comprovarem essa entrega que, repete-se, não se admite que seja negada.»

Satisfazendo esta sugestão, acima transcrita, dos dois queixosos, foi mandado ouvir o advogado Dr. F., que prestou as declarações constantes do auto de fls. 17, e em resumo disse que o seu constituinte fôra apenas o pai dos queixosos, único mandante, de quem recebera incumbência e mandato escrito.

A fls. 18 foi ordenado que se desse conhecimento aos queixosos, das declarações prestadas sobre o objecto da queixa, copiando-se cada um dos cinco números em que se continham, e outrossim fosse renovada a notificação para juntarem documentos e produzirem testemunhas, conforme novo ofício a fls. 19 com aviso de recepção.

Em resposta foi recebida a carta de fls. 22, onde se lê:

- respondem agora não apenas Gerardo e Carlos José Curbera Burmester, mas também seu pai;
- todos eles solicitam a entrega dos documentos;
- nada mais adiantarão quaisquer testemunhas;
- e estas não poderiam dizer senão o que já se sabe, isto é, foram confiados documentos; a conta de honorários foi saldada; os clientes, além do pai que passou a procuração, os filhos a quem os documentos respeitam, pediram a devolução dos que possam ser devolvidos ou a indicação do seu destino.

Pelo que se deixa relatado em face dos autos, não oferece dúvida alguma

de que foi o pai dos queixosos, e não estes, quem conferiu o mandado, até por escrito, constituindo advogado o Dr. F.

Sendo assim, como de facto é, também não oferece dúvida de que o mandatário só tem obrigação de restituir documentos confiados, juntamente com o mandato ou por motivo dele, ao próprio mandante e não a outrem, excepto mostrando-se devidamente autorizado por aquele.

Ora o Dr. F. declarou sempre, primeiramente perante o Conselho reunido, em sessão de 11 de Abril de 1947, conforme acta certificada a fls. 7, ao ser surpreendido pela leitura da carta de fls. 2, escrita e assinada pelos dois queixosos, e depois, dentro do processo no auto de fls. 17, repete-se, declarou que fôra o pai dos queixosos, quem lhe passou procuração e entregou os documentos.

E os dois queixosos nunca teve procuração, nem recebeu os documentos.

Acresce que, antes de instaurado o presente processo, os documentos pretendidos foram apenas solicitados por um dos dois queixosos, o Gerardo e não o Carlos, como tem sido sempre declarado pelo Dr. F. (vide fls. 7 e 17), sem que esta categórica afirmação haja sido de algum modo contrariada na carta de fls. 22, ou mesmo posta em dúvida, por algum dos seus três signatários, pai e filhos, após terem tido exacto conhecimento do acima declarado, que foi transmitido por transcrição textualmente feita no officio de fls. 19.

Portanto, em virtude do que fica exposto, o advogado Dr. F. procedeu de harmonia com os princípios legais reguladores da matéria e com os usos ou costumes a tal respeito estabelecidos, pelo que não deixou de cumprir deveres, que aliás não tinha no caso, para com os dois queixosos.

Numa palavra: — não houve da sua parte, recusa de entrega ou de explicação a quem de direito, e por isso, tanto basta para não haver indícios de existência de facto punível.

É este o meu parecer, que deixo fundamentado e submeto à apreciação do Conselho para se pronunciar nos termos do art.º 70.º do Regulamento Disciplinar.

Seja o processo apresentado em sessão.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1948.

a) *Augusto Vítor dos Santos.*

Acórdão

O Conselho Superior, em sua sessão de hoje, concordando com os fundamentos expostos no parecer antecedente e adoptando-os, resolveu que este processo fosse arquivado para todos os efeitos, e que fossem observadas as formalidades legais aplicáveis.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellal de Abreu — Pedro Pitta — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos.*